



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
<i>Kame</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 84/97

RECEBIDA EM: 30 de junho de 1997

Nº DO PROJETO: 84/97

SÚMULA: Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências (obras públicas edificadas com recursos do erário público, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento do certificado de habilitade habite-se

AUTORES: Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Régés Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 30 de junho de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de agosto de 1997 - aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes.

Ausente os Vereadores Enio Ruaro e Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de agosto de 1997 - aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes. Ausente a Vereadora Sueli Terezinha Polli Ostapiv

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de setembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 699/97

VETO PARCIAL encaminhado à Câmara no dia 22 de setembro de 1997

VOTAÇÃO DO VETO NO DIA: 02 outubro de 1997

(DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/97 - Publicação do Decreto no Jornal Diário do Povo Edição n º 1648 do dia 08 de outubro de 1997)

LEI Nº: **1663**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1658 do dia 22 de outubro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI Edição 1658 - Quarta-feira, 22 de outubro de 1997

LEI Nº 1.663

Data: 08 de outubro de 1997.

Súmula: Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As obras públicas edificadas neste Município, com recursos do orário público municipal, em convênios ou com repasses do Estado ou União, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento do certificado de habilitação (habite-se)

ou à sua completa conclusão e operacionalidade, na forma definida nos respectivos projetos de construção, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A inauguração parcial será permitida nos casos de melhorias em logradouros públicos, de reforma ou ampliação de edificações ou quando se tratar de prédios cuja utilização independa da conclusão integral da obra.

Art. 2º - Para os fins desta lei, fica instituída a Comissão Municipal de Obras Públicas, que se responsabilizará, mediante solicitação do Prefeito, pela inspeção das obras enumeradas e posterior emissão de parecer sobre sua conclusão, para o objetivo previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão será composta por um representante das seguintes entidades:

- I - Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Pato Branco - IPUPB;
- II - Departamento de Obras e Urbanismo do Município;
- III - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- IV - União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- V - (vetado).

§ 1º - A Comissão terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os seus componentes.

§ 2º - O mandato dos membros da comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - O prazo para a nomeação da Comissão, no primeiro mandato, será de trinta dias, contado da publicação desta lei.

§ 4º - Para os demais mandatos, a nomeação dos membros deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior.

§ 5º - As atribuições dos membros da comissão serão previstas em regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação.

Art. 4º - Compete ao Presidente:

I - convocar reuniões, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, e presidialas;

II - determinar a ordem dos trabalhos e dar conhecimento dos mesmos aos membros da comissão;

III - designar relator para elaborar parecer de competência da comissão;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela comissão;

V - delegar poderes aos demais membros da comissão para desenvolverem funções dentro da respectiva área de competência;

VI - representar a comissão em seus atos, podendo delegar poderes;

VII - praticar outros atos correlatos ou conexos à atribuição da comissão.

§ 1º - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito a voto de qualidade.

§ 2º - O Presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro mais idoso presente.

Art. 5º - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso presente:

I - substituir o Presidente, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;

II - lavrar atas e demais documentos;

III - preparar a convocação e expedir-lá, com cópia das matérias a serem apreciadas;

IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas no decorrer dos trabalhos;

V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da comissão;

VI - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente.

Art. 6º - A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e, extraordinariamente, quando convocada, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para esse fim.

Art. 7º - Extingue-se a condição de membro se este não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar o fato à entidade respectiva, para fins de indicação de substituto.

Art. 8º - As reuniões da Comissão serão efetivadas em local designado pelo Chefe do Poder Executivo, que também colocará à disposição desta, equipamentos e materiais de expediente necessários à execução dos respectivos serviços.

Art. 9º - As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter prosseguimento quando registrada a presença de dois terços de seus membros, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - A votação será efetivada pelo processo simbólico, salvo decisão em contrário, aprovada pela Comissão, para votação nominal ou secreta.

Art. 11 - As atividades da Comissão serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas, para os fins de direito, prestação de serviço público de ordem relevante.

Art. 12 - Os casos não previstos nesta lei, relativos ao funcionamento da Comissão, serão por ela resolvidos soberanamente.

Art. 13 - A desobediência ao contido nos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, constitui infração político-administrativa.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a afixar placas de natureza informativa, nas obras em andamento ou inacabadas.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Roberto Carlos Chioquetta, Régis Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 07 de outubro de 1997.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
<i>Kane</i>
VISTO

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1648 - Quarta-feira, 8 de outubro de 1997

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Decreto Legislativo N° 03/97

Súmula: Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei N° 84/97.

Art. 1º) - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei N° 84/97, que dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas, notadamente quanto à disposição contida no inciso V do artigo 3º.

Art. 2º) - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 06 dias do mês de outubro de 1997.

Aldir Vendruscolo - PFL

Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

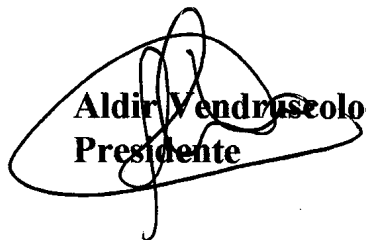
DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/97

SÚMULA: Aceita o veto parcial ao
Projeto de Lei nº 84/97.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 84/97, que dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas, notadamente quanto à disposição contida no inciso V do artigo 3º.

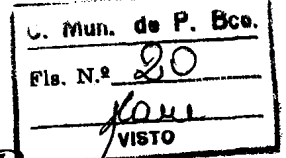
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 1997.


Aldir Vendruscolo-PFL
Presidente



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/97

Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 084/97.

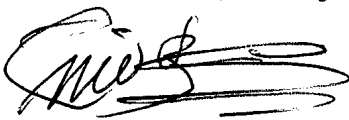
Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 84/97 que dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas, notadamente quanto a disposição contida contida no inciso V do artigo 3º.

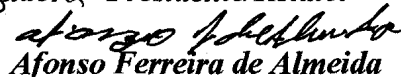
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

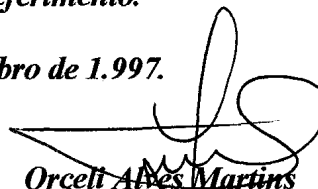
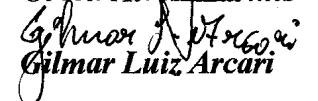
Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 29 de setembro de 1.997.


Régis Henrique Palaora - Presidente/Relator


Ênio Ruaro,


Afonso Ferreira de Almeida


Orceíl Alves Martins

Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 19
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

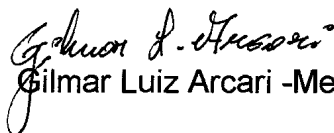
Verificando as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 084/97, que dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas, especialmente quanto ao disposto contido no inciso V do artigo 3º, que incluiu entre os membros da comissão municipal de obras públicas, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a manutenção do veto parcial por concordar integralmente com a fundamentação apontada pelo Executivo Municipal constante do Ofício nº 444/97/GP, para tanto, apresentaremos em separado deste Projeto de Decreto Legislativo, conforme preceitua a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno, expressando tal posicionamento.

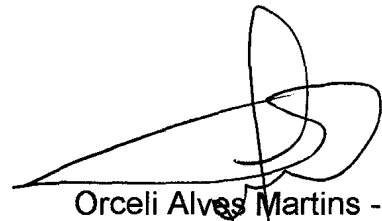
É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 29 de setembro de 1.997.


Régis Henrique Palagro - Presidente/Relator


Enio Ruaro - Membro

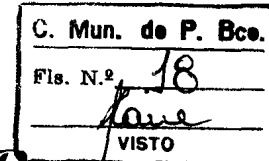

Gilmar Luiz Arcari - Membro


Orceli Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

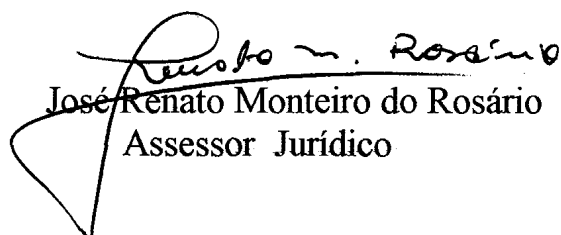
ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Verificando as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 084/97, que dispõe sobre a inauguração de obras oficiais de obras públicas, notadamente quanto ao disposto contido no inciso V do artigo 3º, que incluiu entre os membros da Comissão Municipal de Obras Públicas, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco, constatamos que o mesmo tem procedência, uma vez que a Carta Magna em seu artigo 133, estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, não sendo viável em nosso entender a participação do mesmo no referido conselho.

Diante do exposto, concluímos em fornecer parecer favorável a manutenção do veto prefetural, acatando a fundamentação aposta no Ofício nº 444/97/GP, o qual se assim também entender a Comissão de Justiça e Redação, deverá fazê-lo mediante a elaboração de Decreto Legislativo, na forma preconizada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

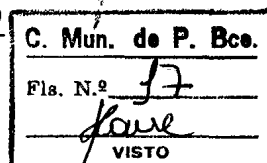
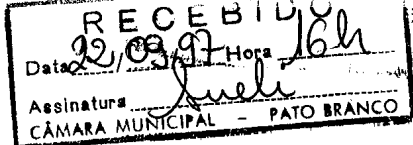
Pato Branco, 29 de setembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 444/97/GP.

Pato Branco, 22 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALDIR VENDRÚSCULO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Leis que **vetamos, parcialmente**, dispositivo do Projeto de Lei nº 084/97, aprovado por este Legislativo.

O veto recaiu sobre o disposto no Inciso V, do Artigo 30 que inclui, entre os membros da Comissão Municipal de Obras Públicas, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Pato Branco.

A inclusão de um Advogado entre os membros da Comissão viria a ferir a independência entre os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, eis que o ADVOGADO, segundo dispõe o Artigo 133 da Constituição Federal “**é indispensável à administração da Justiça**”, e, como tal, indiretamente, vem a participar do Poder Judiciário.

Há que se ressaltar que, sempre que uma decisão tomada pela recém criada Comissão Municipal de Obras Públicas vier a ser questionada judicialmente, o será através de um advogado, o que, vem a demonstrar a impossibilidade de um representante da ilustre e digna Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pato Branco, participar da mesma.

Diante disso, contamos com a costumeira compreensão dos nobres edis para que o veto seja mantido.

Ao exposto, apresentamos nossos votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente.

Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 084/97

Súmula: Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências.

Art. 1º - As obras públicas edificadas neste Município, com recursos do erário público municipal, em convênios ou com repasses do Estado ou União, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento do certificado de habilitade (habite-se) ou a sua completa conclusão e operacionalidade, na forma definida nos respectivos projetos de construção, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A inauguração parcial será permitida nos casos de melhorias em logradouros públicos, de reforma ou ampliação de edificações ou quando se tratar de prédios cuja utilização independa da conclusão integral da obra.

Art. 2º - Para os fins desta lei, fica instituída a Comissão Municipal de Obras Públicas, que se responsabilizará, mediante solicitação do Prefeito, pela inspeção das obras enumeradas e posterior emissão de parecer sobre sua conclusão, para o objetivo previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão será composta por um representante das seguintes entidades:

- I - Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Pato Branco - IPUPB;
- II - Departamento de Obras e Urbanismo do Município;
- III - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- IV - União das Associações de Moradores de Pato Branco;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco.

§ 1º - A Comissão terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os seus componentes.

§ 2º - O mandato dos membros da comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - O prazo para a nomeação da Comissão, no primeiro mandato, será de trinta dias, contado da publicação desta lei.

§ 4º - Para os demais mandatos, a nomeação dos membros deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior.

§ 5º - As atribuições dos membros da comissão serão prevista em regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação.

Art. 4º - Compete ao Presidente:

I - convocar reuniões, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, e presidi-las;

II - determinar a ordem dos trabalhos e dar conhecimento dos mesmos aos membros da comissão;

III - designar relator para elaborar parecer de competência da comissão;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela comissão;

V - delegar poderes aos demais membros da comissão para desenvolverem funções dentro da respectiva área de competência;

VI - representar a comissão em seus atos, podendo delegar poderes;

VII - praticar outros atos correlatos ou conexos à atribuição da comissão.

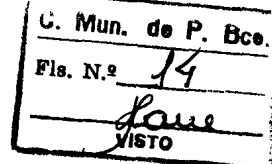
§ 1º - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito a voto de qualidade.

§ 2º - O Presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro mais idoso presente.

Art. 5º - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso presente:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

I - substituir o Presidente, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;

II - lavrar atas e demais documentos;

III - preparar a convocação e expedi-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;

IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas no decorrer dos trabalhos;

V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da comissão;

VI - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente.

Art. 6º - A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e, extraordinariamente, quando convocada, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para esse fim.

Art. 7º - Extingue-se a condição de membro se este não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar o fato à entidade respectiva, para fins de indicação de substituto.

Art. 8º - As reuniões da Comissão serão efetivadas em local designado pelo Chefe do Poder Executivo, que também colocará à disposição desta, equipamentos e materiais de expediente necessários à execução dos respectivos serviços.

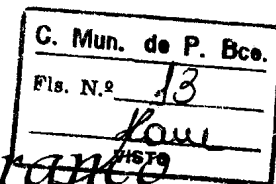
Art. 9º - As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter prosseguimento quando registrada a presença de dois terços de seus membros, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - A votação será efetivada pelo processo simbólico, salvo decisão em contrário, aprovada pela Comissão, para votação nominal ou secreta.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 11 - As atividades da Comissão serão exercidas graciosamente, sendo consideradas, para os fins de direito, prestação de serviço público de ordem relevante.

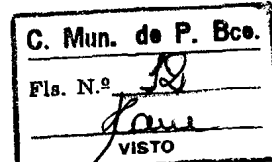
Art. 12 - Os casos não previstos nesta lei, relativos ao funcionamento da Comissão, serão por ela resolvidos soberanamente.

Art. 13 - A desobediência ao contido nos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, constitui infração político-administrativa.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a afixar placas de natureza informativa, nas obras em andamento ou inacabadas.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/97

Pretendem os Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Réges Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo, através do Projeto de Lei nº 84/97, dispor sobre a inauguração oficial de obras públicas.

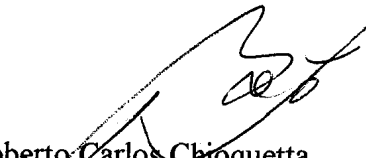
O principal objetivo é normatizar questões relacionadas com inaugurações oficiais de obras públicas, consignando que as obras edificadas no município, somente poderão ser inauguradas oficialmente após o recebimento de habite-se ou a sua completa conclusão e operacionalidade, definidos nos projetos de construção, mediante inspeção e parecer de uma Comissão Municipal de Obras Públicas, que se pretende instituir, conforme contempla o presente Projeto de Lei.

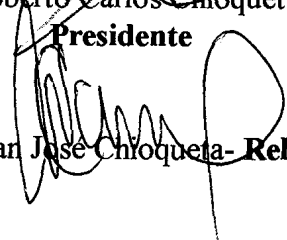
Após aprovação da matéria e sua devida aplicação, serão reduzidos gastos com inaugurações, bem como, a mesma está em conformidade com a Legislação vigente.

Desta forma, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

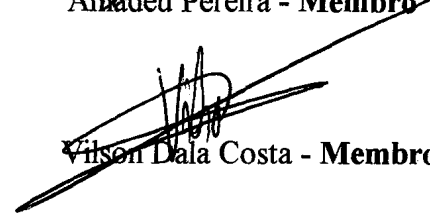
É o nosso parecer, SMJ.

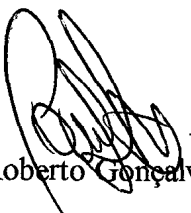
Pato Branco, 20 de agosto de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Ivan José Chioquetta - **Relator**

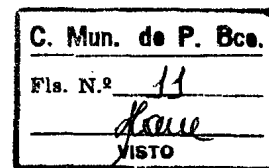
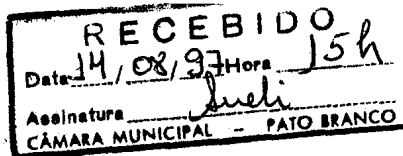

Amadeu Pereira - **Membro**


Wilson Dala Costa - **Membro**


Carlos Roberto Gonçalves - **Membro**



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/97

Buscam os Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Réges Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo, através do Projeto de Lei nº 84/97, dispor sobre a inauguração oficial de obras públicas.

A proposição objetiva normatizar questões relacionadas com inaugurações oficiais de obras públicas, consignando que as obras edificadas no município, somente poderão ser inauguradas oficialmente após o recebimento de habite-se ou a sua completa conclusão e operacionalidade, definidos nos projetos de construção, mediante inspeção e parecer de uma Comissão Municipal de Obras Públicas, que se pretende instituir, conforme contempla o artigo 3º do Projeto de Lei, em apreço.

A proposição é conveniente e tem mérito, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de agosto de 1997


Agostinho Rossi - Presidente


Réges Henrique Pallaoro - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Sueli Terezinha Polly Ostapiv - Membro


Germano Corona - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/97

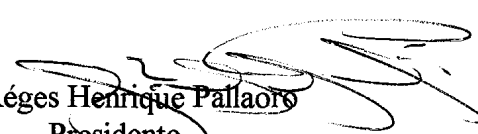
Buscam os Vereadores Roberto Carlos Chioquetta, Réges Henrique Pallaoro e Carlinho Antonio Polazzo, através do Projeto de Lei nº 84/97, dispor sobre a inauguração oficial de obras públicas.

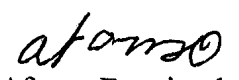
A proposição objetiva normatizar questões relacionadas com inaugurações oficiais de obras públicas, consignando que as obras edificadas no município, somente poderão ser inauguradas oficialmente após o recebimento de habite-se ou a sua completa conclusão e operacionalidade, definidos nos projetos de construção, mediante inspeção e parecer de uma Comissão Municipal de Obras Públicas, que se pretende instituir, conforme contempla o artigo 3º do Projeto de Lei, em apreço.

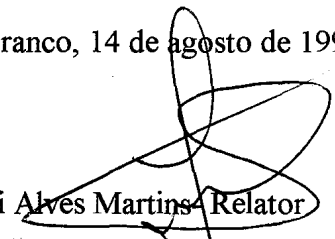
A proposição é legal e oportuna, e, após aprovada esta lei, evitar-se-á que uma mesma obra seja inaugurada mais de uma vez, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

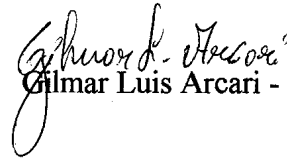
Pato Branco, 14 de agosto de 1997.


Réges Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orceli Alves Martins - Relator


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>09</u>
<u>João</u>
VISTO

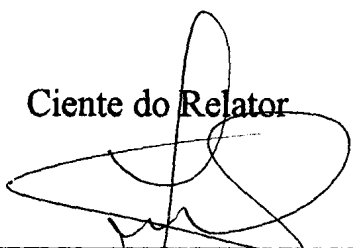
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 84/97 O Vereador OR CELI

Pato Branco 11-8-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 11 108 197

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>laue</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 10/97 / 84/9 o Vereador Germano Corona

Pato Branco 11-08-97.


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 14 18 1997

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

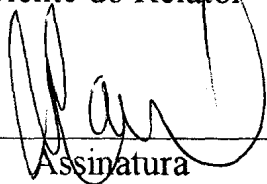
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 84 o Vereador IVAN

Pato Branco 13/ AGOSTO


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data:

13, 08, 97



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 06
<i>Lawe</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/97

Buscam os Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a inauguração oficial de obras públicas.

A proposição objetiva normatizar questões relativas a inauguração oficial de obras públicas, consignando que as obras edificadas no Município de Pato Branco, com recursos do erário público municipal, em convênios ou com repasses de verbas do Estado ou da União, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento de habite-se ou a sua completa conclusão e operacionalidade, na forma definida nos respectivos projetos de construção, mediante inspeção e parecer de uma Comissão Municipal de Obras Públicas, a que se pretende instituir.

Referida comissão será constituída por representantes do Poder Público e da sociedade civil legalmente organizada, conforme estipula a norma constante do artigo 3º do Projeto de Lei em apreço.

Verificando especialmente as disposições constantes nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 constatamos tratar-se de assunto objeto de regulamentação, a ser prevista em regimento interno, que disporá sobre o funcionamento da Comissão a que se pretende instituir, não estando afeta em nosso entender o disciplinamento de tal questão em lei. Além disso, ocorre que a norma contida no § 5º do artigo 3º do Projeto conflita com as disposições constantes no artigo 4º e 5º do mesmo diploma. *

A lei sendo norma jurídica geral, deve tratar as questões que se propõe da mesma forma, não tecendo nuances, cabendo ao Chefe do Poder Executivo regulamentar as situações não disciplinadas pela lei, no tocante a sua operacionalidade.

* Assim sendo, recomendo especialmente a Comissão de Justiça e Redação, que faça a análise pormenorizada dos dispositivos acima indicados, e, caso compartilhe do mesmo entendimento, seja efetuado a supressão dos mesmos, para que tal assunto seja oportunamente abordado pelo Regimento Interno da Comissão Municipal de Obras Públicas, que o presente Projeto pretende instituir, procedendo inclusive, a alteração do § 5º do artigo 3º do Projeto, viabilizando a regulamentação da referida questão.



Estado do Paraná

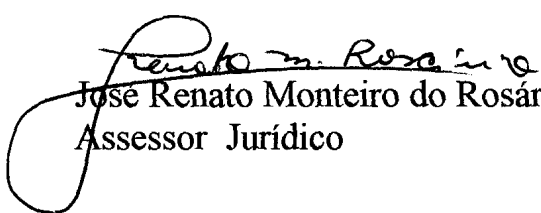
Fls. N.º	05
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Feitas essas considerações, e não havendo obstáculo de ordem legal, forneço parecer favorável a regular da tramitação da matéria, por entender que tal normatização encontra-se embutida nos princípios norteadores da Administração Pública, a que se refere o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.

Pato Branco, 07 de agosto de 1997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
<i>Assue</i>
VISTO

RECEBIDO
Data 30/06/97 Hora 17h
Assinatura <i>Assue</i>
A. C. MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ALDIR VENDRUSCOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 084/97

Súmula: Dispõe sobre a inauguração oficial de obras públicas e dá outras providências.

Art. 1º - As obras públicas edificadas neste Município, com recursos do erário público municipal, em convênios ou com repasses do Estado ou União, somente poderão ser inauguradas em caráter oficial após o recebimento do certificado de habilitade (habite-se) ou a sua completa conclusão e operacionalidade, na forma definida nos respectivos projetos de construção, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A inauguração parcial será permitida nos casos de melhorias em logradouros públicos, de reforma ou ampliação de edificações ou quando se tratar de prédios cuja utilização independa da conclusão integral da obra.

Art. 2º - Para os fins desta lei, fica instituída a Comissão Municipal de Obras Públicas, que se responsabilizará, mediante solicitação do Prefeito, pela inspeção das obras enumeradas e posterior emissão de parecer sobre sua conclusão, para o objetivo previsto no artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão será composta por um representante das seguintes entidades:

- I - Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município de Pato Branco - IPUPB;
- II - Departamento de Obras e Urbanismo do Município;
- III - Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Law</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Branco;

IV - União das Associações de Moradores de Pato

Pato Branco.

V - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de

§ 1º - A Comissão terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, escolhidos dentre os seus componentes.

§ 2º - O mandato dos membros da comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - O prazo para a nomeação da Comissão, no primeiro mandato, será de trinta dias, contado da publicação desta lei.

§ 4º - Para os demais mandatos, a nomeação dos membros deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente ao término do mandato anterior.

§ 5º - As atribuições dos membros da comissão serão prevista em regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de nomeação.

Art. 4º - Compete ao Presidente:

I - convocar reuniões, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, e presidí-las;

II - determinar a ordem dos trabalhos e dar conhecimento dos mesmos aos membros da comissão;

III - designar relator para elaborar parecer de competência da comissão;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela comissão;

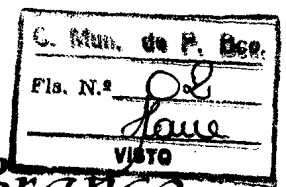
V - delegar poderes aos demais membros da comissão para desenvolverem funções dentro da respectiva área de competência;

VI - representar a comissão em seus atos, podendo delegar poderes;

VII - praticar outros atos correlatos ou conexos à atribuição da comissão.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 1º - O Presidente não poderá funcionar como relator e só terá direito a voto de qualidade.

§ 2º - O Presidente, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário e pelo membro mais idoso presente.

Art. 5º - Compete ao Secretário e, na sua falta, ao membro mais idoso presente:

I - substituir o Presidente, na forma prevista no § 2º do artigo anterior;

II - lavrar atas e demais documentos;

III - preparar a convocação e expedí-la, com cópia das matérias a serem apreciadas;

IV - ler, durante as reuniões, as matérias existentes no expediente recebido e as que forem apresentadas no decorrer dos trabalhos;

V - preparar todas as matérias a serem expedidas, bem como organizar e manter o arquivo da comissão;

VI - desempenhar outras atribuições determinadas pelo Presidente.

Art. 6º - A Comissão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, em data e horário previamente indicados pelos próprios membros, e, extraordinariamente, quando convocada, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para esse fim.

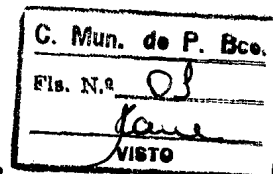
Art. 7º - Extingue-se a condição de membro se este não comparecer a três reuniões consecutivas, por ato do Presidente, que deverá comunicar o fato à entidade respectiva, para fins de indicação de substituto.

Art. 8º - As reuniões da Comissão serão efetivadas em local designado pelo Chefe do Poder Executivo, que também colocará à disposição desta, equipamentos e materiais de expediente necessários à execução dos respectivos serviços.

Art. 9º - As reuniões só poderão ser iniciadas ou ter prosseguimento quando registrada a presença de dois terços de seus membros, em primeira convocação, e, em segunda convocação, meia hora após, com a maioria absoluta de seus membros.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 10 - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo em segunda convocação, quando prevalecerá a decisão da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - A votação será efetivada pelo processo simbólico, salvo decisão em contrário, aprovada pela Comissão, para votação nominal ou secreta.

Art. 11 - As atividades da Comissão serão exercidas graciosamente, sendo consideradas, para os fins de direito, prestação de serviço público de ordem relevante.

Art. 12 - Os casos não previstos nesta lei, relativos ao funcionamento da Comissão, serão por ela resolvidos soberanamente.

Art. 13 - A desobediência ao contido nos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, constitui infração político-administrativa.

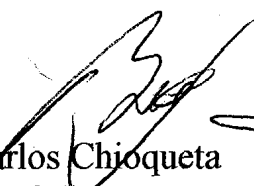
Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a afixar placas de natureza informativa, nas obras em andamento ou inacabadas.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

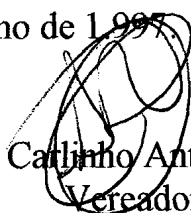
Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 30 de junho de 1997


Roberto Carlos Chioqueta
Vereador PFL


Régis Henrique Palaoro
Vereador PDT


Carlinho Antonio Polazzo
Vereador PFL